

**Processo nº 298/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**Data: 20.01.2011**

**Assuntos : Contravenção (art. 22º do Código da Estrada).**

**Prescrição.**

## **SUMÁRIO**

Inexistindo causas de suspensão ou interrupção o procedimento contravencional prescreve decorridos dois anos a contar da data em que a contravenção ocorreu.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

**Processo nº 298/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. declarou-se prescrito o procedimento criminal (contravencional) em relação a A; (cfr., fls. 23 a 24-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

Inconformado, o Ministério Público recorreu para, a final, pedir a revogação da referida decisão; (cfr., fls. 25 a 25-v).

\*

Em resposta, pugna o arguido pela confirmação do decidido; (cfr., fls. 30 a 33).

\*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, emitiu o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Apesar das suas judiciosas considerações, cremos que não lhe assiste razão à nossa Exm<sup>a</sup> Colega.*

*Vejamos.*

*A regulamentação das causas de suspensão e interrupção da prescrição do procedimento criminal mostra-se desactualizada, por não ter em conta, nomeadamente, disposições relevantes do C. P. Penal.*

*E tal desactualização acaba, naturalmente, por gerar dúvidas e*

*criar dificuldades.*

*No caso presente, a motivação aponta no sentido da verificação da circunstância prevista na al. d) do n.º 1 do art. 113º do C. Penal.*

*Mas não se afigura que assim seja, mesmo que se aceite uma interpretação actualista desse preceito.*

*A audiência, na verdade, não foi designada na ausência do arguido.*

*Só após essa designação, com efeito, foi constatada tal ausência, sendo certo, aliás, que a mesma ocorreu já para além do prazo prescricional de dois anos (cfr. fls. 20).*

*Não se vislumbrando, também, qualquer outra situação com reflexos na prescrição em questão, o recurso não pode, a nosso ver, deixar de improceder.”; (cfr., fls. 51 a 52).*

\*

Cumprido decidir.

## **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Tem a decisão recorrida o teor seguinte:

*“No decurso do julgamento, alegando o defensor do infractor que, como o prazo da prescrição da contravenção praticada no presente caso é de dois anos, pelo que a contravenção ao presente caso impugnada já foi prescrita.*

*Segundo o Delegado do Procurador, o Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública emitiu ao infractor o auto de transgressão em 18 de Fevereiro de 2008, como não é revelado nas informações dos autos que a carta da notificação em apreço foi devolvida, pelo que se julgou que o infractor já tinha recebido o auto de transgressão, cansando assim a interrupção da prescrição.*

*In casu, o infractor é suspeito da prática de uma contravenção prevista no n.º 3 do art.º 22.º do Código da Estrada, conjugando com o art.º 20.º do Regulamento do Código da Estrada, e que punida pelo n.º 3 do art.º 70.º do Código da Estrada. De acordo com as informações constantes das fls. 2 dos autos, no dia 18 de Fevereiro de 2008, o Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública enviou a notificação de pagamento para o endereço registado de dono de*

*automóvel preenchido pelo infractor (vd. as fls. 4 e 6 dos autos). Nos termos do n.º 2 do art.º 100.º do Código de Processo Penal, este Tribunal, conformando com o parecer do Ministério Público, julgou que se presume recebida pelo infractor a notificação do Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública no terceiro dia posterior à sua efectuação, entretanto, mesmo que o infractor recebesse a referida notificação, sendo a mesma somente destinada a comunicar ao infractor do pagamento da multa.*

*Segundo as notas dos autos, o Corpo de Polícia de Segurança Pública remeteu os autos para o Tribunal em 15 de Agosto de 2008.*

*Em 2 de Março de 2009, este Juízo designou a data da realização da audiência de julgamento no dia 26 de Fevereiro de 2010.*

*Em 12 de Novembro de 2009, o Corpo de Polícia de Segurança Pública notificou este Juízo que o infractor tinha saído de Macau em 2 de Outubro de 2009, sendo assim, este Juízo nomeou o defensor oficioso para o infractor em 10 de Dezembro de 2009 e notificou o defensor no dia seguinte por via postal, por isso, só até ao dia 10 de Dezembro de 2009 é que se designou o dia da realização de audiência em favor do infractor ausente. Neste sentido, por força do art.º 112.º e art.º 113.º do Código Penal, como não houve nenhuma suspensão nem interrupção da*

*instância antes de 29 de Setembro de 2009, sob pressuposto do respeito ao entendimento jurídico do Ministério Público, este Juízo decide admitir o parecer do defensor, que, por ter decorrido o prazo da prescrição da contravenção ao infractor A impugnada, este Juízo, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 110.º do Código Penal, declara extinto o presente processo por ter decorrido o prazo de prescrição.*

*Pelo exposto:*

*Face à contravenção ao infractor A acusada e que p.p. pelo n.º 3 do art.º 22.º e pelo art.º 70.º do Código da Estrada, conjugando com o art.º 20.º do Regulamento do Código da Estrada, este Tribunal decide declará-la extinta por ter decorrido o prazo de prescrição.*

*(...); (cfr., fls. 43 a 49).*

Carreados que assim nos parecem estar todos os elementos pertinentes à decisão a proferir, e da reflexão que nos foi possível efectuar, cremos pois que o presente recurso não merece provimento.

Vejam os.

Estatui o art. 124º nº 1 do C.P.M. que:

“Salvo disposição em contrário, o preceituado para os crimes é aplicável às contravenções.”

Nos termos do art. 110º do C.P.M.:

- “1. O procedimento penal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:
  - a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 15 anos;
  - b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, mas que não exceda 15 anos;
  - c) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;
  - d) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos;
  - e) 2 anos, nos casos restantes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos do disposto neste artigo.”

No caso, atento o preceituado no art. 124º, nº 1 e a “infracção” em

questão, em causa está o prazo (de prescrição) de “2 anos”; (cfr., art. 110º, nº 1, al. e).

Em conformidade com o art. 111º do mesmo código:

- “1. O prazo de prescrição do procedimento penal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
2. O prazo de prescrição só corre:
  - a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
  - b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;
  - c) Nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução.
3. No caso de cumplicidade atende-se sempre, para efeitos do disposto neste artigo, ao facto do autor.
4. Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.”

A contravenção imputada ao ora recorrido foi cometida em 29.09.2007, (cfr., auto de notícia de fls. 2), e, aplicável sendo o nº 1 do art. 111º, constata-se que o referido prazo de 2 anos, inicia em tal data.

Daí a decisão do Mmº Juiz a quo a considerar prescrito o respectivo procedimento criminal em 29.09.2009.

Considera porém o Exm<sup>o</sup> Magistrado ora recorrente que houve interrupção de tal prazo com a designação de data para julgamento, entendendo que violado foi o art. 113<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, al. d) do mencionado código.

Ora, preceitua este comando que:

- “1. A prescrição do procedimento penal interrompe-se:  
(...)  
d) Com a marcação do dia para julgamento no processo de ausentes.”

Todavia, e ainda que seja verdade que no dia 03.03.2009 se tenha designado a data de 26.02.2010 para o julgamento, o mesmo não se pode dizer quanto “ausência do arguido”, pois que, em tal data (03.03.2009), constatada não estava tal circunstância, (ausência do arguido), que só se veio a verificar posteriormente, em 09.12.2009, quando decorrido já estava o mencionado prazo prescricional.

Posto isto, e nenhum outro motivo havendo para se considerar como verificada a “suspensão” ou “interrupção” do dito prazo

prescricional, censura não merece a decisão recorrida.

### **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Sem tributação.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor no montante de MOP\$1,000.00.**

Macau, aos 20 de Janeiro de 2011

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa